

Processo n.: 1.102.382
Natureza: Denúncia
Denunciante: KTM Administração e Engenharia S/A
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pará de Minas
Ano Ref.: 2021

À Secretaria da 2ª Câmara,

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela empresa KTM Administração e Engenharia S/A (peça n. 1 do SGAP), devidamente instruída com acervo documental (peças n. 2 a 18 do SGAP), em face da Concorrência n. 002/2021, PRC n. 0068/21, Edital n. 042/2021, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO COMPLETA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO, conforme Projeto Básico, Planilha de Custos, Cronograma Físico-Financeiro, Composição do BDI, Nota Técnica e Roteiros de Coleta e Varrição em anexo”, cuja abertura da sessão pública está marcada para o dia 05/07/2021.

A Denúncia foi protocolizada nesta Corte de Contas em 01/07/2021, sendo distribuída a minha relatoria em 06/07/2021. O Denunciante requereu a suspensão liminar do certame, alegando, em síntese, que (i) o item 5, do Lote I, do certame, “operação do aterro sanitário municipal licenciado”, contempla a execução de serviços comuns de limpeza urbana em conjunto à atividade de gerenciamento, operação e controle ambiental do aterro sanitário que receberá os produtos da coleta de resíduos, entendendo ser incompatível a junção dessas atividades, uma vez que possuem natureza totalmente distinta, devendo ser procedido o seu parcelamento; e a (ii) exigência de apresentar atestado de capacidade técnica de execução de atividades em aterro licenciado, assim como a respectiva licença ambiental do empreendimento, não encontra amparo no rol exaustivo de requisitos de habilitação trazidos pela Lei n. 8.666/1993, devendo ser exigido atestado capaz de comprovar que o licitante executou atividades relacionadas a aterros sanitários, apenas.

Em 08/07/2021, à peça n. 22 do SGAP, determinei a juntada do inteiro teor da fase interna e externa do procedimento licitatório ora em análise, bem como a apresentação de justificativas ao parcelamento dos itens presentes no Lote I da contratação. Em resposta, foram apresentados os documentos juntados às peças 26 a 30 do SGAP, constando as justificativas ao parcelamento do objeto nas fls. 52 a 75 e 865 a 867 dos autos administrativos.

Para fins exclusivos de apreciação perfunctória do pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do certame, ater-me-ei à análise dos fatos denunciados.

I. Ausência de parcelamento do objeto – art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993

A Denunciante questiona a regularidade do fracionamento do objeto da contratação em relação ao Lote I, item 5, contemplando a “prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de varrição e dos serviços completos de limpeza urbana em aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental, inclusive seu gerenciamento e manutenção”. Em consulta ao projeto básico da contratação, é possível constatar que o mencionado item 5 se resume à operação do aterro sanitário municipal.

Nesse sentido, cabe ao contratado “a realização dos serviços de recebimento, deposição, compactação, cobertura dos resíduos de acordo com a legislação e a expansão do Aterro Sanitário com a construção de novas plataformas”. Por sua vez, os demais itens integrantes do Lote I da contratação contemplam a prestação de serviços relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos municipais, se resumindo à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos de diversas espécies; coleta containerizada e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar; varrição manual de vias e logradouros públicos e a varrição de eventos.

A divisão dos objetos a serem executados pelo licitante vencedor foi justificada pela Administração às fls. 52 a 75 e 865 a 867 dos autos do processo administrativo licitatório, disponível à peça n. 27 do SGAP. Compulsando a mencionada documentação, verifico que as justificativas apresentadas estão fundamentadas em acórdãos do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, além de passagens doutrinárias, explicitando que a formatação adotada buscou assegurar maior eficiência no emprego dos recursos municipais, permitindo a diluição dos custos fixos da contratação em um objeto que reúne um maior conjunto de serviços conexos.

Em análise às atividades reunidas no Lote I da contratação, compreendo que a operação do aterro sanitário pela mesma empresa responsável pelo recolhimento e destinação dos resíduos sólidos municipais proporciona uma melhor capacidade de gestão e tratamento dos resíduos, uma vez que a operação do aterro estará melhor ajustada ao fluxo de resíduos coletados e entregues na respectiva estação de tratamento, além de concentrar os equipamentos necessários à execução das atividades em uma mesma empresa.

Corroborando à viabilidade de reunião da prestação de tais objetos em um mesmo lote, a Ata de Julgamento do certame, realizada em 06/08/2021 e disponível no portal de licitações do município, registra a formulação de propostas ao Lote I por, ao menos, três empresas, tendo sagrado vencedora a licitante ENGESP CONSTRUÇÕES EIRELI, cuja proposta apresentou o valor de R\$7.867.348,56 (sete milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme abaixo:

LOTE I

- 1º) ENGESP CONSTRUÇÕES EIRELI – R\$7.867.348,56 (sete milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)
- 2º) LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. – R\$9.904.191,12 (nove milhões, novecentos e quatro mil, cento e noventa e um reais e doze centavos)
- 3º) VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – R\$12.014.262,24 (doze milhões, quatorze mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos)

Portanto, percebe-se que o presente procedimento licitatório resultou na obtenção de proposta competitiva frente aos demais valores apresentados pelas empresas participantes do certame, não sendo possível concluir pela irregularidade no parcelamento do objeto adotado pela Administração.

Ademais, conforme dispõe o art. 43 da Lei n. 8.666/1993, após o julgamento e classificação das propostas, caberá a deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação, o que demonstra que o procedimento se encontra em vias finais de processamento. Dessa forma, a concessão de eventual medida suspensiva do procedimento poderia resultar em danos maiores aos cofres públicos do que o bem jurídico que se pretende tutelar.

Pelo exposto, quanto ao presente apontamento, não estando comprovado prejuízo ao certame, nem tampouco restrição à competitividade, e considerando que o presente procedimento licitatório se encontra em vias finais de processamento, não vislumbro o *fumus boni iuris*, ensejador da concessão da liminar requerida.

II. Qualificação técnico-profissional – Art. 30, II e §1º, da Lei n. 8.666/1993

A Denunciante alega a irregularidade da exigência presente no item 1.2 da Nota Técnica, consistindo na comprovação de que a empresa licitante possua profissional que tenha executado serviços relacionados à gestão de aterro sanitário licenciado, com a apresentação da respectiva licença ambiental. Afirma que a exigência de licenciamento do aterro é irrelevante para comprovação da aptidão técnica, assim como exigir a licença de operação é requisito abusivo, pois a licença pertence ao empreendimento e não ao prestador de serviços responsável por sua operação. Por essas razões, afirma ofensa ao art. 37, XXI, da CR/88, art. 30 da Lei n. 8.666/1993 e Súmula 272 do TCU.

A documentação pertinente à qualificação técnica está especificada no art. 30 da Lei n. 8.666/1993. Ao presente caso, nos interessa consultar os seguintes dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...].

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
[...].

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...].

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Conforme estabelecido no Projeto Básico e Nota Técnica da contratação, quanto aos requisitos de qualificação técnica do licitante, faz-se necessário o seguinte (item 14.2 do Projeto e 1.2 da Nota):

14.2 – DOCUMENTO que comprove que a LICITANTE possui em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para recebimento das propostas, profissionais de nível superior com formação em engenharia civil ou sanitarista, detentores de atestado de responsabilidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de mesma natureza, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, relativamente à execução dos seguintes serviços, considerados da maior relevância:

LOTE I

- Gerenciamento, operação, manutenção, controle ambiental e vigilância de Aterro Sanitário licenciado com a respectiva comprovação da licença ambiental de 10.500 toneladas;

Ainda, faz-se necessário destacar que, conforme art. 10 da Lei n. 6.938/1981, “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”. Acrescente-se as disposições da Resolução CONAMA 404/2008 que “estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos”.

Em atenção às normas supracitadas, pertinentes à presente controvérsia, vê-se que as exigências de qualificação técnica formuladas pela Administração, além de estarem amparadas pelos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993, são compatíveis aos requisitos previstos em lei especial, uma vez que a execução de atividades potencialmente poluidoras deve ser precedida do licenciamento ambiental. De igual forma, os documentos necessários a comprovar a aptidão técnica do profissional responsável devem estar adequados aos requisitos legais aplicáveis à atividade, de modo que não se mostra restritiva ou ilícita a exigência de comprovação de regularidade das atividades mencionadas no documento comprobatório.

Ademais, como já exposto anteriormente, o julgamento das propostas dos licitantes revela que os requisitos de habilitação contidos no edital não configuram condições restritivas à competitividade do certame, uma vez que foram analisadas as propostas de preços de três licitantes para o Lote I, o que pressupõe o atendimento aos requisitos de habilitação para o item.

Por todo o exposto, não comprovado prejuízo ao certame, em relação à ampla participação de licitantes e ofensa aos princípios licitatórios, como aduzido pela Denunciante, não vejo presente o *fumus boni iuris*, elemento essencial para que seja concedida a medida liminar de suspensão da Concorrência Pública n. 002/2021.

Considerando que a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, exige a presença, necessariamente, do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **não concedo a cautelar pleiteada**, por não verificar, nesse momento, elementos que justifiquem o impedimento do prosseguimento da licitação, e, tampouco, demonstrem a existência do perigo na demora da decisão final desta Corte de Contas.

Impende, todavia, ressaltar, que a Denúncia terá normal prosseguimento.

Na forma prevista no art. 166, §1º, I, do RITCEMG, intime-se o Denunciante desta decisão.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para análise dos fatos denunciados e eventuais apontamentos complementares.

Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG.

Após, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, em 10/08/2021.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

(assinado digitalmente)